



PROJETO DE LEI Nº /2026

Altera o artigo 01º da lei nº 17.910 de 17 de janeiro de 2023 que veda a nomeação de pessoa condenada por sentença criminal com trânsito em julgado e fundamentada na lei Maria da Penha, nos cargos da Administração Pública Municipal, para incluir a extensão para àqueles que forem condenados por feminicídio, Lei 13.104/2015, estendendo também a vedação para contratação de empresas ou empresários individuais, e afins

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art 1º. Altera o artigo 01º da lei 17.910, de 17 de janeiro de 2023 para incluir a extensão da vedação da nomeação de pessoa condenada, por sentença criminal com trânsito em julgado e fundamentada na Lei 13.104/2015, sancionada em 09 de março de 2015, incluindo a vedação também para a contratação de empresas que tenham em seu quadro social ou quadro de colaboradores pessoas condenadas pelo dispositivo supra.

Art 2º. O artigo 01º da lei 17.910, de 17 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica vedada a nomeação de pessoa condenada, por sentença criminal com trânsito em julgado e fundamentada na Lei Federal nº 11.340. de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e na Lei 13.104/2015 (Feminicídio como crime hediondos), para exercer cargo, emprego público no Município de São



anacarolinaoliveira_oficial



Paulo, inclusive nos âmbitos do Poder Legislativo e da Administração Indireta, estendendo a vedação para a contratação de empresas que tenham em seu quadro social ou quadro de colaboradores pessoas condenadas pelas legislações supra citadas.

Art 3º. O disposto nesta Lei não constitui sanção penal adicional, caracterizando-se como requisito de idoneidade moral para o ingresso e exercício de cargos e funções públicas, inclusive por meio de concursos públicos, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal.

Art 4º. As empresas prestadoras de serviço à Prefeitura de São Paulo ficam vedadas à subcontratar empresas com os requisitos mencionados.

Art 5º. As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões

Às Comissões competentes.

ANA CAROLINA OLIVEIRA

VEREADORA



anacarolinaoliveira_oficial



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade vedar a participação em concursos públicos, bem como acesso a cargos, funções, conselhos e demais instâncias decisórias da Administração Pública, a pessoas condenadas, com trânsito em julgado, pelo crime de feminicídio, incluindo a vedação também para a contratação de empresas que tenham em seu quadro social ou quadro de colaboradores pessoas condenadas pelo dispositivo supra, reafirmando o meu compromisso com a cidade e o Estado de São Paulo com a proteção da vida das mulheres, crianças, adolescentes, com a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

Iniciei a minha luta com a premissa de conscientizar a todos da necessidade do fortalecimento nacional da proteção e melhores condições de vida em prol das crianças e adolescentes. Ocorre que diante o aumento dos ilícitos em face das mulheres, vi a necessidade de lutar pelas mulheres também.

O feminicídio constitui a forma mais extrema da violência de gênero, representando grave violação aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana. Diante do aumento dos casos dessa natureza, torna-se imprescindível a adoção de medidas legislativas mais firmes, bem como o aprimoramento das normas já existentes, a fim de garantir maior segurança às mulheres e assegurar a efetividade de um sistema de direitos e garantias diante das diversas formas de violência.

Dados recentes da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo evidenciam a gravidade do cenário. Em 2025, foram registrados 270 casos de feminicídio, o maior número desde o início da série histórica, representando aumento em relação aos 253 casos registrados em 2024. Além disso, observa-se um crescimento expressivo no período recente: o número de vítimas praticamente dobrou em quatro anos, passando de 136 casos em 2021 para 270 em 2025, o que representa um aumento de mais de 96%.

Apenas no mês de janeiro de 2026, foram contabilizados 27 feminicídios, o maior número já registrado para o período, evidenciando a persistência e o agravamento da violência letal contra mulheres.

Assim, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovar a presente proposição fortalecendo as políticas públicas em defesa das mulheres, endurecendo a forma institucional em face desses agressores.



anacarolinaoliveira_oficial